



Ofício nº 57/2017/ERMG/DIFIS/PREVIC

Belo Horizonte - MG, 10 de novembro de 2017.

À Sra.

Dirlene Rios da Silva

Presidente da Fundação BANEBA de Seguridade Social - BASES

Rua da Grécia, nº 08, Edifício. Serra da Raiz, 9º andar

Bairro Comércio - Salvador – Bahia

CEP: 40010-010

Assunto: Processo de Eleição dos representantes de participantes e assistidos da EFPC BASES

Referências: Ofício nº 090/2016/ERMG/PREVIC;

Correspondência dos patrocinadores Banco Alvorada S.A. e BANEBA Corretora de Seguro S.A., datada de 25/11/2016, protocolada em 25/11/2016;

Correspondência BASES nº 348/2016, datada de 06/12/2016;

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 41444.8697.

Senhora Presidente,

1. Vimos comunicar a V.S.^a os entendimentos adotados pelo ERMG/PREVIC após análise dos documentos e informações apresentados pela entidade em relação ao processo eleitoral suspenso por meio do ofício nº 090/2016/ERMG/PREVIC de 28/11/2016.

1.1. Quanto às alegações de irregularidades formal e material, as mesmas foram consideradas improcedentes, haja vista que a entidade demonstrou ter tomado todas as providências possíveis para que o processo eleitoral ocorresse, ora obtendo negatória de homologação pelo patrocinador, ora obtendo informação de que o mesmo não se oporia à realização do processo eleitoral, e por fim, só após o início do processo, recebe correspondência

do patrocinador com afirmação explícita de que não homologaria o regulamento eleitoral em decorrência do seu item 12.1 que criaria direitos e lhe traria obrigações.

1.2. Em relação ao item 12.1 do Regulamento Eleitoral, ainda que fosse considerado como irregularidade material, o patrocinador, ao receber previamente o regulamento para homologação, por mais de uma vez, não se manifestou sobre o mesmo antes do início do processo eleitoral, situação esta reconhecida pelo próprio Conselho Deliberativo, nos termos da Ata da 305ª reunião ocorrida em 14/10/2016.

1.3. Em relação à anulação do processo eleitoral, nos termos da Lei nº 12.154/2009 e do Decreto nº 7.075/2010 e sua nova redação dada pelo Decreto nº 8.992/2017, essa não é competência da Previc a quem cabe cotejar o processo eleitoral com o disposto no estatuto da entidade. Anulação de processo eleitoral, por questões de ordem subjetiva ou até objetiva caberá, pura e tão somente à própria entidade e, se, e quando for o caso, em comum acordo com o patrocinador.

1.4. Em relação à suspensão para julgamento quanto à sua regularidade, validade, eficácia, lisura e imparcialidade, cabe à Previc apenas analisar as questões de ordem objetiva à luz do disposto no estatuto.

1.5. Quanto às questões de ordem subjetiva, caberá à própria entidade e à comissão eleitoral resolvê-las à luz do seu estatuto e do regulamento eleitoral e eventualmente, ao patrocinador, na hipótese em que o estatuto e/ou o regulamento contenham preceitos que, diretamente, lhe digam respeito ou lhe criem obrigações.

1.6. Quanto às supostas alegações de irregularidades no tocante às impugnações apresentadas às chapas, estas são improcedentes, pois tratam-se de questões de competência exclusiva da Comissão Eleitoral legitimamente constituída pelo Conselho Deliberativo, não cabendo interferência externa.

1.7. Questões de ordem subjetivas não atinentes ao processo eleitoral devem ser resolvidas pelos órgãos estatutários competentes.

1.8. Quanto ao processo de transferência de gerenciamento, enquanto o mesmo estiver suspenso por decisão judicial, a entidade continua com sua estrutura organizacional em funcionamento, distinta do patrocinador e por conseguinte, sua gestão não poderá ser comprometida por atos de vontade dos membros dos órgãos estatutários, dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo-lhe, apenas, a aplicação dos preceitos constitucionais, legais, regulamentares e estatutários.

1.9. Quanto ao processo eleitoral para representação dos participantes e assistidos nos órgãos estatutários, este independe da vontade dos patrocinadores e da entidade, cabendo apenas o cumprimento do disposto no § 1º do art. 35, observado o disposto no art. 63 e parágrafo único e no art. 65, todos da Lei Complementar nº 109/2001 e os respectivos preceitos estatutários.

2. À vista do exposto, o ERMG decidiu pela **revogação da suspensão do processo eleitoral** em decorrência de a entidade ter comprovado que tomou todas as providências necessárias para a realização das eleições e ter apresentado os esclarecimentos e documentos para dirimir as alegações de vícios formal e material atinentes ao processo eleitoral.

3. Assim, em relação ao processo eleitoral em curso, cabe à entidade e ao patrocinador, observada a decisão judicial proferida no Processo nº 0579860-19.2016.8.05.0001 (liminar decorrente de impugnação de chapa), decidirem pela conveniência e oportunidade em mantê-lo, em decorrência de fatos supervenientes relacionados às relações de trabalho entre participantes e patrocinadores, ou, de comum acordo, com regras previamente acordadas e homologadas e afinadas com o estatuto, iniciarem novo processo eleitoral para cumprimento do disposto nos artigos 26, § 3º, 28, § 1º, 31, § 2º e art. 36 e § 1º, todos do estatuto, observada a vedação de recondução de membros do Conselho Fiscal.

4. Por fim, recomenda-se que a entidade continue as tratativas junto aos patrocinadores com vistas à realização de processo eleitoral para cumprimento dos preceitos legais e estatutários.
5. Informamos à entidade a possibilidade de recorrer à Comissão de Conciliação e Arbitragem – CMCA nos termos do disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 12.154/2009 e do inciso XV do art. 10 do Decreto nº 8.992/2017, para conciliação entre a entidade, seus participantes e seus patrocinadores e dirimir conflitos.
6. Informamos também que estamos dando ciência ao Patrocinador.
7. Solicita-se dar conhecimento ao Conselho Deliberativo e Fiscal.
8. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Ricardo Ferreira Fernandes

Coordenador Substituto do Escritório Regional de Minas Gerais - ERMG

Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RICARDO FERREIRA FERNANDES, Coordenador do Escritório Regional III - MG - Substituto(a)**, em 10/11/2017, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085496** e o código CRC **7143B564**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 41444.8697

SEI nº 0085496

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.
www.previc.gov.br